

LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Paloma Pflüger Barbosa¹
Rildo Mourão Ferreira²
Nivaldo dos Santos³

RESUMO

A legislação ambiental vigente no Brasil é voltada para uma gestão eficiente do meio ambiente. Assim, a pesquisa apontará como ocorre o procedimento necessário para emissão de licenças ambientais em paralelo à preservação do meio ambiente. O trabalho tem como objetivo analisar a efetividade do licenciamento ambiental enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, além de demonstrar como ocorre a emissão de licenças ambientais. É notório que há inúmeros questionamentos acerca deste procedimento, uma vez que é visto como muito burocrático e um entrave para o desenvolvimento do agronegócio. Este, é considerado um dos maiores responsáveis pela degradação ambiental no Brasil, possibilitando o desenvolvimento econômico desenfreado, que necessita da expansão de áreas agrícolas para sua consecução. Com isso, por meio de uma revisão bibliográfica e da análise das legislações ambientais, a pesquisa demonstrou que, através da conscientização da sociedade de que os recursos naturais são findáveis e extremamente importantes para todos, especialmente para a produção agrícola, é possível obter produtividade no agronegócio seguindo a legislação ambiental vigente e, assim, contribuir para o crescimento econômico e a melhor qualidade de vida da sociedade.

Palavras-Chave: Licenciamento ambiental. Agronegócio. Preservação ambiental. Legislação ambiental. Mecanismos de proteção.

ENVIRONMENTAL LICENSING IN AGRIBUSINESS AND THE ENVIRONMENTAL PROTECTION MECHANISMS

ABSTRACT

The environmental legislation in force in Brazil is aimed at an efficient management of the environment. Thus, the research will point out how the necessary procedure for issuing environmental permits occurs in parallel to the preservation of the environment. The paper aims to analyze the effectiveness of environmental licensing as an instrument of the National Environmental Policy, and to demonstrate how environmental licenses are issued. It is notorious that there are many questions about the procedure for issuing environmental licenses, since it is seen as very bureaucratic and an obstacle to the development of agribusiness. This is considered to be one of the major causes of environmental degradation in Brazil, enabling unbridled economic development that requires the expansion of agricultural areas for its achievement. Thus, through a literature review and the analysis of environmental legislation, the research has shown that, through society's awareness that natural resources are findable and extremely important for everyone, especially for agricultural production, it is possible to obtain productivity in agribusiness by following the current environmental legislation and thus contribute to economic growth and a better quality of life for society.

Keywords: Environmental licensing. Agribusiness. Environmental preservation. Environmental legislation.

Recebido em 06 de fevereiro de 2023. Aprovado em 04 de abril de 2023

¹ Mestranda do Programa de Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. E-mail: palomapfluger@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela UnB. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Pós-Graduado em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes. Professor Titular da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento. E-mail: rildo.mourao@unirv.edu.br.

³ Professor do Departamento de Direito Extensão Goiás, da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade; do Programa de Mestrado em Direito Agrário, ambos da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Mestrado da Universidade de Rio Verde-GO. Doutor e Pós-Doutor em Direito. E-mail: nivaldodossantos@bol.com.br

INTRODUÇÃO

A legislação ambiental vigente no Brasil é voltada para uma gestão eficiente do meio ambiente. Contudo, sua efetividade é acompanhada de questionamentos em relação à preservação ambiental, no sentido de que há falta de fiscalização dos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento do agronegócio.

Nesse contexto, a presente pesquisa consiste na elaboração de um estudo sobre o licenciamento ambiental no Brasil, que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, conceituando o meio ambiente como: “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.⁴ A pesquisa tem por finalidade fazer uma análise dos mecanismos existentes para o procedimento de licenciamento ambiental, demonstrando como ocorre a emissão de licenças.

Sabe-se que o licenciamento ambiental no agronegócio consiste em um procedimento de cunho administrativo, por meio do qual os órgãos competentes podem autorizar a utilização do meio ambiente, especificamente dos recursos naturais, para o desenvolvimento de atividades comerciais. Embora o processo de licenciamento seja significativamente burocrático, questiona-se acerca da eficácia deste procedimento, seja para emissão de licença ambiental ou pela busca da preservação.

Isso posto, tem-se a necessidade de estudos científicos, a fim de que os esforços empreendidos pela preservação do meio ambiente sejam aperfeiçoados, demonstrando, assim, que o agronegócio pode se desenvolver com regularidade perante a legislação, ao tempo que também pode contribuir para o desenvolvimento da economia brasileira.

Deste modo, a pesquisa almeja identificar o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito do agronegócio, bem como a eficácia dos mecanismos de proteção ao meio ambiente, discorrendo acerca da emissão de licenças no âmbito federal, estadual e municipal, além da degradação ambiental, que, em sua maioria, é resultante da expansão do agronegócio no Brasil.

Por fim, busca-se analisar a polêmica que envolve o agronegócio, uma vez que este é imprescindível para o desenvolvimento da economia brasileira, assim como a necessidade em identificar meios que possibilitem a maior preservação dos recursos naturais findáveis.

A metodologia adotada para realização do artigo foi a revisão bibliográfica, estudo das leis ambientais e das doutrinas. Este procedimento foi adotado para aprofundar a estrutura teórica e metodológica da pesquisa visando a melhor compreensão do assunto abordado, bem como a construção do conhecimento científico.

Política e Proteção Ambiental

A PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, tem como finalidade a preservação e recuperação do meio ambiente em prol da qualidade de vida, conforme elencado no art. 2º, da Lei 6.938/1981⁵, que dispõe sobre a PNMA.

Acerca deste dispositivo legal, que pontua o meio ambiente como propício à vida, Chagas e Vasconcelos (2019)⁶ corroboram sobre o contexto do licenciamento ambiental, afirmando que a

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁵ *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁶ CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. *Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável: possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira*. Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT), n.º 17, p. 5-28, jun. 2019. Disponível em: <[dx.doi.org/10.17127/got/2019.17.001](https://doi.org/10.17127/got/2019.17.001)>. Acesso em: 09 fev. 2021.

sua duração enquanto procedimento aparenta estar associada à busca por mecanismos que integrem a sociedade para, então, se observar determinada contribuição ao desenvolvimento. Significa dizer que, a hipótese de preservação ambiental visando a qualidade de vida e integração da sociedade, assegurando-a como condição para a sobrevivência do planeta, possui maior credibilidade enquanto argumento que justifica a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Entende-se, dessa forma, que se faz necessário discernir as atividades quanto à significância dos impactos prioritariamente sobre as pessoas e, com isso, inverter a lógica predominante nos estudos ambientais que ancoram a decisão sobre o licenciamento ambiental, quanto à identificação de impactos sobre a natureza e pouco conectados às consequências sobre a qualidade de vida da população. Com isso, o licenciamento ambiental tornar-se-á mais humanista e passível de contribuir com o equacionamento de questões, que na maioria das vezes são negligenciadas ou rebatidas como bola de *ping-pong* quanto à responsabilização pelos impactos gerados, como no caso da saúde, da educação e da segurança da população afetada.⁷

Depois de instituída a PNMA, o licenciamento ambiental tornou-se o melhor instrumento para o alcance de seus objetivos, passando a ser obrigatório e, posteriormente, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, diz-se que o licenciamento consiste em medida preventiva de danos ao meio ambiente, acerca do qual a doutrina adota o princípio da precaução e da prevenção, de modo que ambos possuem características diversas. Quanto ao primeiro, Amado (2020)⁸ aduz:

[...] Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo, inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão [...], o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Percebe-se, que o princípio da precaução é uma forma de garantia sobre possíveis danos ao meio ambiente, resultante de atividades lesivas dos indivíduos. Por sua vez, Milaré (2018)⁹ dispõe sobre o princípio da prevenção: “[...] tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Quando se trata de direito ambiental, é necessário prevenir os danos ambientais, pois estes, em sua maioria, são irreversíveis, tendo como exemplo de princípio da prevenção a aplicação do estudo de impacto ambiental.¹⁰

A resolução 306/2002 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que fixa critérios para a realização de auditorias ambientais, também acrescenta a definição de meio ambiente muito semelhante: “Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹¹

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988¹², as condutas lesivas ao meio ambiente podem causar sanções civis, penais e administrativas ao infrator de forma cumulativa, seja este obrigado a reparar o dano, ou não. “[...] Os atos administrativos praticados em obediência aos preceitos normativos ambientais e aos princípios da administração, pelos

⁷ CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. *Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável: possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira*. Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT), n.º 17, p. 5-28, jun. 2019. Disponível em: <dx.doi.org/10.17127/got/2019.17.001>. Acesso em: 09 fev. 2021.

⁸ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 83.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 1824 p.

¹⁰ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 83.

¹¹ Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA nº 306, de 05 de julho de 2002*. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

membros integrantes do Sisnama, revelam-se como verdadeiro exercício de gestão ambiental pública”.¹³

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, expressa que a responsabilidade civil por dano ambiental tem natureza objetiva, onde o infrator assume o risco no momento que realiza a atividade danosa, razão pela qual afirma-se que a responsabilização ocorre independentemente de culpa.¹⁴

Nesse contexto, o licenciamento assume papel importante na proteção ambiental:

[...] o dano ambiental normalmente é irreparável in natura, pois um jacaré retirado do seu habitat por certo lapso de tempo não mais se readaptará ao mesmo ou uma floresta desmatada não poderá ser colada, podendo-se no máximo reflorestar e constituir novo ecossistema similar. [...] impossibilitada a reparação (ou restauração) em espécie, que é prioritária, dever-se-á partir para uma compensação ambiental ou, em último caso, para a indenização em pecúnia.¹⁵

Para tanto, o infrator fica obrigado a reparar o dano que causou, seja por meio da reparação natural, plantando espécies nativas, ou por medidas mitigatórias, através do pagamento de multas ambientais.

No entanto, há muitas controvérsias acerca da obrigação do infrator, de modo que Amado (2020)¹⁶ elucida que o dano ambiental é característico, e exige o progresso de uma teoria de responsabilização de quem lesionou o meio ambiente, pois trata-se de dano ao patrimônio público, com a peculiaridade de uma natureza coletiva e irreversível, sendo praticamente impossível a sua reparação de forma integral.

Portanto, nos termos também da Lei 9.605/98¹⁷, intitulada como a Lei dos Crimes Ambientais, é possível enquadrar o infrator que comete dano ambiental, a depender da conduta lesiva, que causa impactos em proporções em que não há mais possibilidade de ocorrer reparação natural do ecossistema.

Mecanismos de Avaliação de Impacto Ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente é um dos mecanismos de avaliação de impactos ambientais – também denominados estudos ambientais –, existentes no Brasil, conforme dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981.¹⁸

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 1º, inciso III, Resolução 237/1997, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes ao licenciamento ambiental, conceitua a avaliação de impacto como: “Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.”¹⁹

¹³ BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 306.

¹⁴ Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁵ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 586.

¹⁶ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 586.

¹⁷ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁸ Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹ Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

Corroborando Amado²⁰, que a avaliação de impactos ambientais engloba um gênero, constituído pelo complexo Estudo de Impactos Ambientais e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) às suas formas mais simples. “[...] É a modalidade mais complexa, com berço constitucional, sendo incumbência do Poder Público, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”²¹

A partir desta avaliação/estudo de impactos ambientais, a licença prévia – que será abordada posteriormente –, pode, ou não, ser concedida ao interessado, dando início à possibilidade de concessão de outras licenças, que o permitirão empreender no local. “A licença que autoriza o início da instalação do projeto é emitida quando aprovadas as propostas de mitigação e controle ambiental dispostas nos planos e programas que ficarão sob a responsabilidade do empreendedor.”²²

Ainda, para que estes mecanismos sejam efetivos, cabe ao Poder Público exigir o Estudo de Impacto Ambiental nas atividades com grande potencial de degradação. “É nesse contexto que o licenciamento ambiental se torna um instrumento eficaz de prevenção à degradação irresponsável do meio ambiente, um entre diversos instrumentos estatuídos pela PNMA”²³

Com isso, pode-se afirmar que os mecanismos de avaliação de impactos ambientais são espécies de âncora no licenciamento, já que o procedimento deve seguir normas de planejamento, além de prever impactos decorrentes das intervenções que se pretende realizar.

Agronegócio e Meio Ambiente

É notório que o agronegócio é responsável por grande parte da economia brasileira, representando percentuais expressivos no desenvolvimento do país. Em contrapartida, é, em sua maioria, utilizado como argumento para a degradação ambiental, que costuma causar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Assim, o agronegócio deve levar em consideração a sustentabilidade, de modo que não interfira nos recursos naturais, através da consciência educativa da sociedade no âmbito rural, com apoio dos órgãos competentes pelo desenvolvimento de cada região.²⁴

A propósito, o atual Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012 –, em seu art. 23²⁵, estabelece acerca do manejo sustentável quando não há intuito comercial nas atividades, ficando dispensada a emissão de licença pelo órgão ambiental competente. Buranello²⁶ refere que o desenvolvimento sustentável advém da conservação dos recursos hídricos e da preservação do solo, não causando degradação, e sendo aceito no âmbito econômico e social.

A partir da vigência do atual Código Florestal Brasileiro, a regularização de imóveis rurais mediante inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) passou a ser requisito para a concessão de licenças ambientais. Conforme se depreende do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, o CAR é um registro público eletrônico e obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de armazenar dados

²⁰ Ibidem, p. 197.

²¹ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 197.

²² GIASSON, Moara Menta. *A compensação ambiental e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente*. Dissertação – Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, dez. 2015. p. 39. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/1102>>. Acesso em: 18 mai. 2021

²³ BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 305.

²⁴ GRISA, Jaqueline Gomes Demarchi. et al. *Licenciamento ambiental para o desenvolvimento rural sustentável*. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável. Pombal, v. 14, n.5, p. 612-616, 2019. Disponível em: <<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS/article/view/7511/7081>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

²⁵ Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

²⁶ BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, 344 p.

ambientais georreferenciados do local, visando o controle, monitoramento e combate à degradação²⁷.

Por sua definição de caráter regulamentador, o licenciamento torna-se pressuposto para a concessão de empréstimos e financiamentos, além de benefícios governamentais concedidos no âmbito do agronegócio brasileiro. Com isso, a regularização de imóveis rurais torna-se, indiretamente, obrigatória aos proprietários, vez que estes, em sua maioria, necessitam da concessão de financiamentos e créditos bancários para o desenvolvimento de suas atividades rurais e, sem a inscrição no CAR isto torna-se inviável.

Para regiões industrializadas, os efeitos desenvolvimentistas de projetos econômicos se diluem pela individualidade do licenciamento ambiental e pelos ritos burocráticos vinculantes. Para outros contextos territoriais, pouco impactados pela atividade econômica, onde a decisão de implantar determinado projeto está associada à janela de oportunidades de mercado e a fatores associados à rigidez locacional de recursos naturais, o licenciamento ambiental gera expectativas desenvolvimentistas.²⁸

Deste modo, as ações de política agrícola devem ter como objetivo a proteção do meio ambiente, garantindo o seu uso de forma equilibrada, avaliando a recuperação dos recursos naturais quanto à efetiva exploração agrícola.²⁹

Para Chagas e Vasconcelos (2019)³⁰, os mecanismos da política ambiental ocorrem fora do contexto das condições reais em que operam, motivo pelo qual o licenciamento ambiental é definido como um grande entrave para o desenvolvimento neste âmbito.

Em razão disso, a preservação ambiental deveria ser uma preocupação da sociedade como um todo, haja vista que os recursos naturais são findáveis, e o seu racionamento em prol do crescimento do agronegócio pode acarretar graves consequências ao futuro do planeta.

Legislações e o Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental está previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.938/1981³¹ como um dos instrumentos de proteção ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente. O mesmo ocorre com a avaliação de impactos ambientais ou estudos ambientais, que decorre do procedimento para licenciamento e está disposta no inciso III do mencionado dispositivo legal.

“Atualmente, a Lei n. 6.938/1981 precisa ser interpretada conjuntamente com a Lei Complementar 140/2011, que passou a disciplinar as competências materiais comuns entre todos os entes federativos, na forma do artigo 23, da Constituição Federal”.³²

O art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 140/2011, que determina a competência comum entre os entes federativos e fixa normas de cooperação entre estes, conceitua o licenciamento ambiental como: “O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou

²⁷ Ibidem

²⁸ CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. *Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável: possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira*. Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT), n.º 17, p. 07, jun. 2019. Disponível em: <dx.doi.org/10.17127/got/2019.17.001>. Acesso em: 09 fev. 2021.

²⁹ BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, 344 p.

³⁰ CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. *Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável: possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira*. Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT), n.º 17, p. 5-28, jun. 2019. Disponível em: <dx.doi.org/10.17127/got/2019.17.001>. Acesso em: 09 fev. 2021.

³¹ Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³² AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 120.

empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.³³

Ademais, o licenciamento ambiental e outros meios de proteção passaram a ter enfoque a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que buscou assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende do art. 225, *caput*, §1º, inciso IV: “Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.³⁴

O artigo 10 da Lei 6.938/1981 também apresenta regulamentação no mesmo sentido, ou seja, de que há necessidade de prévio licenciamento ambiental de atividades que possam causar degradação ambiental.³⁵ “Em síntese, o licenciamento ambiental possui o papel (estatal) de equilibrar os valores divergentes e complexos com impactos ambientais (positivos e negativos) do mero crescimento econômico, em relação ao desenvolvimento socioambiental”.³⁶

Para isto, o licenciamento ambiental depende de estudos de impacto ao meio ambiente, cujo conceito o artigo 1º, inciso III, da Resolução 237/1997 do CONAMA define: “Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida”.³⁷

Pontua-se que, através da Resolução 237/1997, o CONAMA, instituído pela carta magna, passou a fixar maiores disposições acerca do licenciamento ambiental no Brasil. Milaré (2018)³⁸ menciona as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988:

[...] editou o CONAMA a Resolução 237/1997, que deu maior organicidade ao sistema de licenciamento ambiental do País, e deixou claro que a AIA – Avaliação de Impacto Ambiental, que ela chama de estudos ambientais (art. 1º, III), é gênero, de que são espécies todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais apresentados como subsídio para a análise da licença ambiental. Vale dizer, consagrou-se, com base na experiência e práticas acumuladas, que a AIA não pode ser reduzida a uma de suas modalidades, isto é, ao EIA/RIMA.

De acordo com o autor, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental, trata-se de levantamento da área a que se destina a emissão de licença ambiental e estudo de impacto, que enseja o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, com o objetivo de apresentar, detalhadamente, todos os impactos que o empreendimento pode refletir no meio ambiente.³⁹

Além disso, tem-se a Lei nº 12.651/2012, que regulamenta as Unidades de Conservação, cujo procedimento para emissão de licenças deve ser minuciosamente detalhado, gerando certa morosidade no procedimento. Em razão disso, Almeida et al. (2017)⁴⁰ reitera que, nos casos de

³³ *Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

³⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

³⁵ *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁶ RÉGIS, Juliane Sousa. *Licenciamento ambiental e efetividade no controle das atividades minerárias*. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, abr. 2020, p. 41. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18298>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁷ Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

³⁸ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 986.

³⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 986

⁴⁰ ALMEIDA, A. N. et al. *Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil*. Revista Floresta e Ambiente, Rio de Janeiro, v. 24, 2017. Disponível em: <<https://www.floram.org/ed/58dd07460e8825dc5220efe9>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

licenciamento com expressivo potencial de impacto ambiental, conforme considerado pelo órgão ambiental competente e com respaldo no EIA/RIMA, o interessado deve apoiar a preservação das Unidades de Conservação.

No âmbito do Estado de Goiás – sobre o qual será abordado posteriormente –, o licenciamento ambiental é instituído pela Lei n. 20.694 de 2019⁴¹, que sofreu alterações com o Decreto n. 9.710 de 2020.⁴²

Cabe mencionar que existe diferença entre as definições de licença e licenciamento ambiental, cuja Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 1º, incisos I e II⁴³ prevê:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Outrossim, é imprescindível analisar os principais tipos de licença e suas respectivas competências para emissão. “O licenciamento ambiental é realizado por meio de diversos atos administrativos concatenados (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), onde cada etapa desse conjunto consiste em licenças ambientais”.⁴⁴ “[...] o licenciamento seria o todo, resultado de um processo molecularizado de ações; a licença, a parte atomizada, identificadora de cada etapa de que se compõe o primeiro – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)”.⁴⁵

Assim, para que a Licença Prévia seja concedida, é necessário que haja um planejamento preliminar, a fim de que sejam avaliados os impactos eventualmente causados ao meio ambiente, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/1997. Esta licença tem validade pelo prazo de até 05 (cinco) anos e fixa critérios que devem ser seguidos nas demais fases de implementação do projeto.⁴⁶

Concedida a Licença Prévia e seguidos os requisitos estabelecidos, passa-se à fase de aprovação da Licença de Instalação, com validade de até 06 (seis) anos, cuja definição está disposta no art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA n. 237/1997, definindo-a como ato administrativo

⁴¹ Lei n. 20.694, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁴² Decreto n. 9.710, de 03 de setembro de 2020. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103356/decreto-9710>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁴³ Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴⁴ RÉGIS, Juliane Sousa. *Licenciamento ambiental e efetividade no controle das atividades minerárias*. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, abr. 2020, p. 42. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18298>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴⁵ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 1824 p.

⁴⁶ Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

que autoriza a instalação do empreendimento, seguindo os requisitos previstos em projetos aprovados e, que incluem critérios de controle do meio ambiente e outras condições.⁴⁷

Após, o órgão competente está apto a conceder a Licença de Operação, com validade máxima de 10 (dez) anos, a depender do que o órgão estabelecer, tendo como finalidade a aprovação do projeto que se pretende iniciar, conforme dispõe o inciso III, do art. 8º, da Resolução CONAMA n. 237/1997.⁴⁸

Desta forma, as emissões das referidas licenças devem ser realizadas pelos órgãos competentes, cuja determinação obedece determinados critérios fixados em lei, que serão abordados.

Competência para Emissão de Licenças Ambientais

Para que haja efetividade na emissão de licenças ambientais e seus respectivos procedimentos, a Carta Magna fixa a repartição de competências entre os entes federativos, que se subdividem em competência legislativa e administrativa.

“As matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais”.⁴⁹

A competência legislativa diz respeito ao dever de legislar sobre matéria ambiental em detrimento da sociedade, à medida que, a competência administrativa consiste na atuação do Poder Executivo, que deve exercer o seu poder de polícia em matéria ambiental, de modo a autorizar a emissão de licenças e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras. Em matéria ambiental, a competência possui muitas divergências quando aplicada na prática, isto porque, para Bim e Farias (2015)⁵⁰: “[...] sob muitos enfoques a competência legislativa incide sobre a competência administrativa, reforçando os atritos entre os entes federativos.”

Amado (2020)⁵¹ destaca que, a repartição de competência para o licenciamento ambiental ainda é tema que gera muitos conflitos entre os entes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, e já chegou a resultar em competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar a matéria em ação originária, com fundamento no art. 102, inciso I, “f”, da Constituição Federal de 1988. Para o autor, há dois critérios predominantes que definem a competência material: “O critério da dimensão do impacto ou dano ambiental, que decorre do Princípio Constitucional da Preponderância do Interesse, e o critério da dominialidade do bem público afetável”.⁵²

Com efeito, Milaré (2018)⁵³ elucida que o SISNAMA é uma estrutura político-administrativa governamental, constituída pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, com competência exclusiva.

Em razão disso, o art. 6º da Lei n. 6.938/81 dispõe sobre a estrutura dos órgãos ambientais da seguinte forma: Conselho do Governo, como órgão superior; CONAMA, como órgão

⁴⁷ Ibidem

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. *Competência ambiental legislativa e administrativa*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 203-245, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p203>. Acesso em: 10 mai 2021.

⁵⁰ BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. *Competência ambiental legislativa e administrativa*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 01, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p203>. Acesso em: 10 mai 2021.

⁵¹ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1056 p.

⁵² Ibidem, p. 173.

⁵³ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 1824 p.

consultivo e deliberativo; Ministério do Meio Ambiente, como órgão central; IBAMA, como órgão executor; Estados e Distrito Federal, como órgãos seccionais; e Municípios, como órgãos locais.⁵⁴

Nesse contexto, a competência para concessão de licenças ambientais é estabelecida entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, com competência comum (dever de cooperação entre os entes) para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal de 1988⁵⁵.

Além disso, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988⁵⁶, estabelece que a União, Estados e o Distrito Federal tem competência legislativa concorrente, delimitando, assim, o foco de atuação de cada ente federativo.

A competência concorrente é aquela em que a União edita normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal suplementam a legislação federal. Caso inexistir norma federal, os Estados e o Distrito Federal exercerão competência legislativa plena; por sua vez, a superveniência de lei federal que trate de normas gerais suspenderá a eficácia da legislação estadual, no que for incompatível.⁵⁷

Destaca-se que a Lei Complementar 140/2011, possui a finalidade de buscar a cooperação entre os entes federativos no que se refere ao exercício da competência comum no licenciamento ambiental. Estabelece, em seus artigos 7º ao 10º, de modo geral, sobre a competência de cada ente federativo, que deve ser analisada de acordo com o grau de impacto e local de intervenção. No art. 7º, XIV, estão previstos os casos em que caberá à União fazer o licenciamento. No art. 9º, XIV, os casos em que será incumbência do Municípios. E no art. 8º, XIV e XV, as hipóteses em que caberá o licenciamento aos Estados.⁵⁸

“Assim, se a CF atribui competência à União para editar normas gerais sobre certa matéria, determina, em decorrência, que tais disposições fixadas em lei federal não de ser observadas pelos Estados e Municípios [...]”⁵⁹.

Dessa forma, a depender da localização e dos interesses do Município, este deve regulamentar norma ambiental, com o objetivo de complementá-las de acordo com o grau de impacto ambiental, desde que observadas as atribuições dos demais entes federativos. É o que dispõe o art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar 140/2011⁶⁰ ao mencionar a competência dos Municípios para promover o licenciamento com base no *critério de abrangência* pelo grau de impacto da atividade.

Embora não se possa, pura e simplesmente, afastar o critério da *abrangência de impacto*, também não é sensato deixar de considerar a segurança jurídica em seguir critérios objetivos, evitando com isso a incessante judicialização do tema

⁵⁴ Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁵⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁵⁷ RÉGIS, Juliane Sousa. *Licenciamento ambiental e efetividade no controle das atividades minerárias*. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, abr. 2020, p. 43. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18298>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵⁸ Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁵⁹ BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 304.

⁶⁰ Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

da competência do licenciamento ambiental, que, sem dúvida, vem retardando a implantação de importantes empreendimentos para a sociedade brasileira.⁶¹

“Se já é difícil definir o que é um interesse meramente local, em se tratando de matéria ambiental essa delimitação torna-se praticamente impossível, pois uma das principais características do dano ambiental é não se restringir a determinado espaço [...]”⁶²

Sobre a competência da União, a Lei Complementar 140/2011, no art. 7º, inciso XIV, alínea “h”, eliminou o critério de abrangência de impacto para definição do órgão, passando a considerar o porte, o potencial poluidor e a espécie de atividade, a fim de se evitar as inúmeras divergências sobre o tema perante a Resolução 237/1997 do CONAMA.⁶³

Hodiernamente, no âmbito do agronegócio, tem-se o manejo de vegetação e supressão de florestas situadas em imóveis rurais, matéria esta que o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar 140/2011 prevê como competência dos Estados, exceto nos casos em que a área se enquadra em competência federal, como ocorre nas Unidades de Conservação instituídas pela União e florestas públicas federais, disposto no art. 7º, inciso XV, da LC 140/2011⁶⁴.

Nada obstante todo o exposto, com os olhos postos, exclusivamente, na segurança jurídica, consentimos não se pode deixar de observar, nesse ponto, a enorme dificuldade em definir a *abrangência* de impactos de determinado empreendimento ou atividade. É que, não raro, tal definição acaba ficando ao critério muitas vezes subjetivo do órgão licenciador que, ao emitir o Termo de Referência para o estudo ambiental, delimita de acordo com a sua discricionariedade e interpretação técnica as áreas diretamente afetadas (ADA), de influência direta (AID) e de influência indireta (AII).⁶⁵

Percebe-se, que a competência para o licenciamento ambiental ainda é tema que causa divergências, pois, em que pese haver normas regulamentadoras, os critérios para definição de competência, especialmente o de abrangência do impacto ambiental, é questão de difícil discussão e conseqüente decisão para definir a respectiva competência.

Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e seus Municípios

É irrefutável que licenciamento ambiental consiste em uma forma de proteger o meio ambiente, estabelecendo regras para a exploração dos recursos naturais.

Vale destacar que, a Semad (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás) é órgão do Poder Executivo do Estado, competente para dispor sobre a política de meio ambiente no âmbito regional, na forma do art. 40 da Lei 20.491/2019⁶⁶ e do Decreto 9.568/2019⁶⁷. Enquanto o CEMAm (Conselho Estadual do Meio Ambiente) é órgão colegiado ligado à estrutura básica da Semad, com a finalidade de deliberar sobre as medidas de preservação ambiental no Estado, tendo como disposição legal o Decreto 9.769/2020.⁶⁸

⁶¹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1050, (grifo do autor).

⁶² BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. *Competência ambiental legislativa e administrativa*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 210, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p203>. Acesso em: 10 mai 2021.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1050, (grifo do autor).

⁶⁶ Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019. Estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100701/lei-20491>. Acesso em: 04 de jun. 2021.

⁶⁷ Decreto n. 9.568, de 28 de novembro de 2019. Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72482/decreto-9568>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁶⁸ Decreto n. 9.769, de 21 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm. Goiânia, 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103649/decreto-9769>. Acesso em: 05 mai. 2021.

Nessa conjuntura, foi sancionada a Lei n. 20.694/2019, que regulamenta o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, consoante expressa o parágrafo único de seu art. 1º ao mencionar que suas disposições se aplicam ao licenciamento junto aos órgãos e entidade do Estado e Municípios que integram o SISNAMA, observando a Lei Complementar 140/2011⁶⁹.

Recentemente, o governo do Estado de Goiás, publicou os Decretos 9.710/2020 e 9.821/2021, que regulamentam a Lei Estadual 20.694/2019. O Decreto 9.710/2020⁷⁰ dispõe sobre o licenciamento no Estado de modo genérico, fornecendo nova reestruturação do procedimento para a emissão de licenças ambientais. Já o Decreto 9.821/2021⁷¹ “dispõe sobre a metodologia para a definição do grau de impacto ambiental para o cumprimento da compensação ambiental [...]”.

Aliás, a depender do grau de impacto ambiental, a Resolução da CEMAm n. 02 de 2016: “estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local regulamenta a instauração de competência estadual supletiva [...]”⁷². Com a Lei 20.694/2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, esta resolução ainda é aplicada, contudo, poderá ser passível de modificação.

A Resolução CEMAm (Conselho Estadual do Meio Ambiente) n. 02/2016 dispõe sobre os critérios para a descentralização de competência para executar o procedimento de licenciamento das atividades de impacto local. Em seu art. 10 determina que os municípios do Estado devem providenciar credenciamento para a emissão de licenças ambientais, cujas orientações normativas podem ser extraídas do site da Semad – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás.⁷³

Considerando a descentralização de competência para executar o licenciamento de impacto local, a Semad pode entabular Acordo de Cooperação com os Municípios, para que estes passem a autorizar o manejo ou supressão de vegetação nativa em imóveis rurais com área de, no máximo, 20ha (vinte hectares) por propriedade e por ano, além de executar o licenciamento de outras atividades de competência estadual, após aprovação do CEMAm, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução CEMAm n. 02/2016.⁷⁴

⁶⁹ Lei n. 20. 694, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷⁰ Decreto n. 9.710, de 03 de setembro de 2020. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103356/decreto-9710>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷¹ Decreto nº 9.821, de 1º de março de 2021. Dispõe sobre a metodologia para a definição do grau de impacto ambiental para o cumprimento da compensação ambiental definida no art. 9º da Lei estadual nº 20.773, de 8 de maio de 2020, que institui o Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental – REL. Goiânia, 2019. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103885/pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷² Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016*. Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/files/descentralizacao/02_atividades-de-baixo-impacto-descentralizacao.pdf>. Acesso em: 28 mai 2021.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016*. Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/files/descentralizacao/02_atividades-de-baixo-impacto-descentralizacao.pdf>. Acesso em: 28 mai 2021.

Na esfera municipal que, em regra, aplica a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução 237/1997 do CONAMA, o interessado na emissão de licença deve realizar o protocolo de sua documentação junto à Secretaria do Meio Ambiente do respectivo município, observados os requisitos de acordo com a atividade que deseja executar.

Diante disso, pode-se afirmar que, quando se refere a supressão de vegetação para exploração do agronegócio, os critérios previstos nas diversas normas que regem o licenciamento no Estado e Municípios devem ser minuciosamente obedecidos, a fim de que não haja conflito de competência e morosidade no procedimento de emissão da licença pertinente ao caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa refere acerca do licenciamento ambiental no âmbito do agronegócio frente a uma análise detalhada dos mecanismos existentes para a preservação ambiental e sua aplicabilidade legislativa.

Pontifica-se que, existem procedimentos para emissão de licenças ambientais, sendo que os trâmites são burocráticos e o interessado necessita de celeridade para desenvolver sua atividade negocial, especialmente no setor do agronegócio.

Verificou-se que, os instrumentos previstos possuem a finalidade de proteger o meio ambiente, a pesquisa apresenta uma vertente no sentido de que é possível aliar a produção agrícola – que, em sua maioria, utiliza da expansão de áreas de vegetação –, com o cumprimento das normas ambientais.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos de proteção ao meio ambiente e, que embora o procedimento seja minucioso, os benefícios para a preservação ambiental e a regularização de atividades em geral, especialmente do agronegócio, são indiscutíveis.

A legislação nas esferas federal, estadual e municipal para o licenciamento são significativamente esparsas e, por isso, requerem cautela e conhecimento técnico. Assim, em que pese haver divergências sobre a competência para o licenciamento entre os entes federativos, especificamente no âmbito estadual e municipal, em regra, a Lei n. 20.694/2019, a Lei Complementar n. 140/2011 e a Resolução n. 237/1997 do CONAMA devem ser criteriosamente seguidas para tal definição, em conjunto com os citados decretos e demais resoluções, cuja análise depende do grau de impacto ambiental.

Com isso, é necessário que haja maior destaque à degradação exacerbada do meio ambiente ao longo dos anos, haja vista que esta pesquisa visa contribuir para a conscientização de que a emissão de licenças ambientais é imprescindível para o alcance da proteção ambiental em conjunto com os demais mecanismos previstos na legislação.

Portanto, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, sendo que os órgãos competentes devem desburocratizar e uniformizar as legislações estaduais e municipais, promovendo a celeridade e orientação nos procedimentos adotados.

Conclui-se ainda, que a conscientização da sociedade é dever do Poder Público, que pode instituir políticas de educação ambiental no Brasil, além de restar evidenciado que a economia no setor do agronegócio pode crescer exponencialmente, ao tempo que deve manter a regularidade necessária para o comprometimento com a preservação dos recursos naturais, a começar pela emissão de licenças ambientais enquanto instrumento que detém esta finalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. N. et al. *Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil*. Revista Floresta e Ambiente, Rio de Janeiro, v. 24, 2017. Disponível em: <<https://www.floram.org/ed/58dd07460e8825dc5220efe9>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1056 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. *Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. *Lei n. 20.773, de 08 de maio de 2020*. Institui o Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental - REL como medida de enfrentamento da situação extrema de âmbito econômico no Estado de Goiás, provocada em razão da decretação de estado de calamidade pública, decorrente da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Goiânia, 2020. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103159/lei-20773>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. *Lei n. 20.694, de 26 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. *Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019*. Estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100701/lei-20491>. Acesso em: 04 de jun. 2021.

_____. *Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. *Decreto n. 9.710, de 03 de setembro de 2020*. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103356/decreto-9710>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____*Decreto n. 9.568, de 28 de novembro de 2019.* Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72482/decreto-9568>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____*Decreto n. 9.769, de 21 de dezembro de 2020.* Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm. Goiânia, 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103649/decreto-9769>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____*Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997.* Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____*Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n° 306, de 05 de julho de 2002.* Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____*Ministério do Meio Ambiente. Resolução CEMAm n° 02, de 29 de julho de 2016.* Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/files/descentralizacao/02_atividades-de-baixo-impacto-descentralizacao.pdf>. Acesso em: 28 mai 2021.

BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. *Competência ambiental legislativa e administrativa.* Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 203-245, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p203>. Acesso em: 10 mai 2021.

BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, 344 p.

CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. *Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável: possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira.* Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT), n.º 17, p. 5-28, jun. 2019. Disponível em: <[dx.doi.org/10.17127/got/2019.17.001](https://doi.org/10.17127/got/2019.17.001)>. Acesso em: 09 fev. 2021.

FARIAS, Talden. *Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental.* In: PHILIPPI JR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (ed.). *Direito Ambiental e Sustentabilidade.* Barueri: Manole, 2016. p. 250-277.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. *Licenciamento Ambiental.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 366 p.

FONSECA, Rafael Oliveira. O. *Compensação Ambiental: Da Contradição à Valoração do Meio Ambiente no Brasil.* Revista Sociedade e Natureza, Uberlândia, v. 27, n. 02, p. 209-222, mai/ago, 2015. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GIASSON, Moara Menta. *A compensação ambiental e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente*. Dissertação – Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, dez. 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/1102>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

GRISA, Jaqueline Gomes Demarchi. et al. *Licenciamento ambiental para o desenvolvimento rural sustentável*. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável. Pombal, v. 14, n.5, p. 612-616, 2019. Disponível em: <<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS/article/view/7511/7081>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 1824 p.

NEIVA, Thiago Botelho; NUMATA, Fernando. *O processo de licenciamento ambiental no Brasil: Importância, entraves e exemplos de boas práticas*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, n. 04ed. 10, vol. 09, p. 121-134, out 2019. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-ambiental/licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RÉGIS, Juliane Sousa. *Licenciamento ambiental e efetividade no controle das atividades minerárias*. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, abr. 2020, p. 170. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18298>>. Acesso em: 28 abr. 2021.